



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.918869/2011-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-006.962 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/07/2004

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRANSMITIDA POR ERRO. DCOMP QUE COMPENSA O DÉBITO JÁ QUITADO PELO DARF QUE ORIGINOU O CRÉDITO.

Constatado nos autos que houve evidente equívoco na transmissão da DCOMP, no sentido que pretendeu compensar o mesmo débito correspondente ao DARF recolhido e informado como a origem do pagamento indevido, deve ser considerado inexigível o débito não homologado, por já ter sido quitado mediante o DARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO****Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou o crédito no valor de R\$ 588.425,29, tendo como origem o pagamento indevido ou a maior decorrente do DARF de estimativa de CSLL (2484) de junho de 2004 no valor total recolhido de mesmo valor (R\$ 588.425,29).

**Da Análise do PER/DCOMP**

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, os sistemas da RFB identificaram que o DARF aqui tratado estaria vinculado a um débito de R\$ 320,95 de mesmo período de apuração, tendo sido reconhecido o crédito valor de R\$ 588.**104,34**.

Após a apropriação do crédito reconhecido (R\$ 588.104,34) ao débito compensado, restou ainda saldo de débito não homologado, sendo exigida da recorrente **a quantia de R\$ 71.551,19**, mais acréscimos legais (vide e-fls. 79/80).

A recorrente apresentou recurso à DRJ. Após elencar suas preliminares de nulidade, argumentou que a DCOMP **aqui analisada foi transmitida indevidamente**, visto que pretendeu compensar o mesmo débito já quitado pelo DARF informado como origem do crédito.

De acordo com a interessada:

“(…) A fim de facilitar a compreensão do caso, passamos a expor neste capítulo o procedimento adotado pela Recorrente.

Inicialmente, a Recorrente apurou um débito de CSLL - pagamento por estimativa relativo à competência de junho de 2004 no montante de R\$ 588.425,29 (quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme indicado na DCTF original de nº 1000.000.2004.1760173390, referente ao 2º trimestre de 2004 (Doc. 07).

A fim de quitar tal débito, a Recorrente pagou, mediante DARF recolhido em 30.07.04 (Doc. 08), o valor total do débito, como havia sido informado em sua DCTF original (cf. Doc. 07).

Ocorre que, posteriormente, a Recorrente verificou que havia realizado pagamento a maior, pois o montante devido de CSLL relativa ao mês de junho de 2004 correspondia ao total de R\$ 586.652,47 (quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Isto é, a Recorrente pagou o débito de CSLL apurado em junho de 2004 a maior - mais precisamente, pagou a mais a quantia de R\$ 1.772,82 (mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Ao constatar o recolhimento em excesso, a Recorrente retificou a DCTF, informando o valor correto do débito (R\$ 586.652,47), e transmitiu, em 10.10.07, a PER/DCOMP nº 05676.20233.101007.1.7.04-2677 (cf. Doc. 06), na qual apresentou como crédito o valor integral do recolhimento a maior (R\$ 588.425,29), a ser compensado com o montante integral do mesmo débito de CSLL apurado (R\$ 586.652,47).

**É válido observar que a Recorrente adotou procedimento incorreto, na medida em que deveria ter apresentado a PER/DCOMP para compensar apenas a quantia paga a maior, qual seja, R\$ 1.772,82, que haveria de ser compensada com outros débitos, ainda não quitados pela Recorrente.**

Portanto, a presente cobrança no valor de R\$ 148.459,48 se baseou no fato de a **PER/DCOMP ter sido transmitida após o vencimento do tributo**, o que motivou a

Fiscalização a exigir da Recorrente multa e juros incidentes sobre o valor principal do imposto (Doc. 09).

Contudo, é necessário salientar, mais uma vez, que **o débito** apontado na PER/DCOMP n° 05676.20233.101007.1.7.04-2677 **já havia sido quitado pela Recorrente pelo pagamento realizado via DARF.**

Com efeito, pela análise da DCTF original apresentada pela Recorrente (cf. Doc. 07) e do comprovante de arrecadação em anexo (cf. Doc. 08) é possível concluir que o débito de CSLL referente ao período de junho de 2004 já havia sido quitado anos antes da transmissão da PER/DCOMP.

Cumprе observar, novamente, que a real forma de quitação do débito foi o recolhimento via DARF, efetuado, inclusive, a maior pelo contribuinte.

Esse fato, por si só, já desnatura a cobrança perpetrada pelo despacho ora recorrido, pois o débito em cobrança, referente à CSLL do mês de junho de 2004, já foi pago pelo contribuinte.

Mesmo a partir da DCTF retificadora transmitida pela Recorrente (Doc. 10) é possível identificar a correlação entre os valores pagos via DARF e o débito de CSLL indicado no PER/DCOMP.

Em verdade, caso o contribuinte não tivesse transmitido a PER/DCOMP n° 05676.20233.101007.1.7.04-2677, os débitos ora exigidos nunca teriam sido objeto de cobrança pela Fiscalização, pois era sabido que já haviam sido quitados pelo contribuinte por meio do pagamento de DARF (cf. Doc. 08).

**De fato, a apresentação pela Recorrente da PER/DCOMP na qual foi indicado o crédito no valor total do pagamento a maior (R\$ 588.425,29), a ser compensado com o montante integral débito quitado via DARF (R\$ 586.652,47), acabou acarretando a duplicação desse mesmo débito.**

Sim, porque se o débito de CSLL apurado em junho de 2004 já havia sido quitado via DARF e a PER/DCOMP (cf. Doc. 06) apontou-o como débito a ser compensado, a não homologação de tal compensação resultou na cobrança de débito que já havia sido extinto!

É importante reiterar: o que era para ser a existência de um crédito por pagamento a maior converteu-se em débito duplicado! Ora, como o débito já havia sido pago - inclusive em valor superior ao devido - a PER/DCOMP deve ser desconsiderada, e não implicar a cobrança de um débito já pago”.

Em sessão de 28 de agosto de 2018 (e-fls. 118) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/07/2004

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das súmulas vinculantes publicadas pelo CARF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o Despacho Decisório motivou o não reconhecimento integral do direito creditório na utilização em compensações, apontando a Declaração de Compensação envolvida, não há que se falar em nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/07/2004

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não demonstrado o direito creditório alegado. Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 27/12/2019 (e-fls. 139), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 07/01/2020(e-fls. 140), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega nulidade do Acórdão por entender que o voto do relator apenas teria reproduzido o teor do Despacho decisório, “sem justificar, novamente, a origem do suposto débito em questão”.

Repisa o argumento de que transmitiu equivocadamente a DCOMP aqui analisada, que incorretamente tentou compensar o mesmo débito correspondente ao DARF recolhido. Esclarece que o débito aqui cobrado se deve ao fato de que a DCOMP foi transmitida após o vencimento, gerando a imposição dos acréscimos legais.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário da Recorrente deve ser declarado provido.

Trata-se de evidente erro material na transmissão da DCOMP, que compensou o mesmo débito correspondente ao DARF. O trecho do Recurso Voluntário, abaixo transcrito, é suficientemente didático no esclarecimento dos fatos:

“30. Em verdade, caso o contribuinte não tivesse transmitido a PER/DCOMP n° 05676.20233.101007.1.7.04-2677, os débitos ora exigidos nunca teriam sido objeto de cobrança pela Fiscalização, pois era sabido que já haviam sido quitados pelo contribuinte por meio do pagamento de DARF (cf. fls. 98).

31. De fato, a apresentação pela Recorrente da PER/DCOMP na qual foi indicado o crédito no valor total do pagamento a maior (R\$ 588.425,29), a ser compensado com o montante integral débito quitado via DARF (R\$ 586.652,47), acabou acarretando a duplicação desse mesmo débito.

32. Sim, porque se o débito de CSLL apurado em junho de 2004 já havia sido quitado via DARF e a PER/DCOMP (cf. fls. 95/97) apontou-o como débito a ser compensado, a não homologação de tal compensação resultou na cobrança de débito que já havia sido extinto!

33. É importante reiterar: o que era para ser a existência de um crédito por pagamento a maior converteu-se em débito duplicado! Ora, como o débito já havia sido pago – inclusive em valor superior ao devido – a PER/DCOMP deve ser desconsiderada, e não implicar a cobrança de um débito já pago, sob pena de violação do princípio da verdade material”.

A cópia da DCOMP consta juntada a partir da e-fls. 90. Vemos na e-fls. 91, que o DARF de CSLL de junho de 2004 no valor de R\$ 589.425,25 pretendeu compensar este mesmo débito (PA junho de 2004 – vide e-fls. 93).

A tabela de e-fls. 100 demonstra que os sistemas da RFB apuraram automaticamente a incidência de multa e juros pois a DCOMP foi transmitida após o vencimento.

Resta claramente provado para este relator que a recorrente se equivocou no procedimento de manuseio do software da DCOMP, e aparentemente tentava gerar um crédito muito menor. Como o Despacho decisório reconheceu a quase totalidade do crédito, entendo que a recorrente havia retificado a DCTF, desvinculando o DARF do débito. Em seguida, transmitiu a DCOMP para compensar o mesmo débito, mas no valor de R\$ 588.652,47, menos assim que o valor do DARF (R\$ 588.425,95), gerando um crédito pela diferença destes dois valores.

Não se trata aqui de analisar qualquer pedido de retificação de declaração, atribuição estranha a este CARF, mas apenas reconhecer que o débito que está sendo cobrado da recorrente nestes autos é inexigível por ter sido gerado por erro material na utilização do sistema PER/DCOMP.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

***Rafael Zedral***